

PESQUISA JURÍDICA NO BRASIL: DISGNÓSTICO E PERSPECTIVAS

Prof. Dr. Aurélio Wander Bastos

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da pesquisa jurídica no Brasil, bem como os programas de pós-graduação (mestrado e doutorado) estão indissolavelmente vinculados ao processo de modernização institucional e democratização da nossa vida política. Os documentos de avaliação e perspectiva da área de direito elaborados pelo CNPq nos anos de 1978 e 1982 mostram, a nível da análise teórica e da proposta do programa de pesquisa, exatamente, estas duas vertentes de preocupações: a democratização política e a modernização institucional.

O documento de 1978 procurou fundamentar as diferentes linhas de pesquisa que poderiam ser desenvolvidas pelos estudiosos do Direito (pesquisas dogmáticas e pesquisas zetéticas, nestas incluindo os estudos críticos e aplicados) para alcançar estes objetivos, fazendo uma nítida opção pela necessidade de se desenvolver e apoiar os estudos críticos. O documento estabelece explicitamente que “a teoria jurídica precisa acompanhar o desenvolvimento sócio-econômico (...), mas, o que tem feito é trabalhar com categorias tradicionais, modelos fechados, visões formalistas e so-

¹ Aurélio Wander Bastos
Prof. Dr. da UFRJ

luções abstratas. O Direito transformou-se num mero instrumento casuístico do poder (autoritário) e pragmaticamente dirigido para remover obstáculos” e interceptar o processo de consolidação democrática.

O documento Avaliação e Perspectivas (área de Direito) de 1982 procurou identificar os programas que estavam em desenvolvimento e as diferentes inclinações de investigação das instituições que os apóiam ou a que estavam vinculados. O documento traçou um perfil crítico das instituições, docentes e discentes, envolvidas nos diferentes cursos de mestrado e doutorado. Sem deixar de sugerir o necessário apoio aos estudos de crítica jurídica (zetéticos de base), não desenvolveu uma avaliação das linhas de pesquisa, mas foi bastante incisivo na sua crítica ao ensino jurídico, atribuindo-lhe decisiva responsabilidade na incipiência e desmobilização das atividades de pesquisa. O texto é bastante explícito: “na medida em que as faculdades de Direito encontram-se fechadas à pesquisa jurídica, seja ela científica ou não, o país começa a criar outros órgãos geradores do conhecimento jurídico”. E, ainda: “a crise do ensino jurídico atingiu nos últimos anos tal proporção, que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tomou a iniciativa de propor medidas de congelamento de vagas, proibição de abertura de novas faculdades, atualização da teoria e didáticas dominantes” e, inclusive, várias seccionais criaram seus departamentos de pesquisa: “O desempenho da pós-graduação e da pesquisa está longe de corresponder ao que deles esperam a comunidade científica e o mercado de trabalho”, e as medidas anteriormente sugeridas (1978) não foram implementadas pelo setor público e pela comunidade científica.

As informações subtraídas do sistema de acompanhamento e avaliação - 1977-84 (CAPES-MEC), comparadas aos documentos anteriores de avaliação e perspectivas (1978 e 1982), mostram que os cursos de pós-graduação implantados após 1972 estavam até 1984 em condições estacionárias e não apresentavam sintomas significativos de melhoria. Assim, o curso da UFCE estava em processo de estabilização negativa desde a implantação, em 1977, da mesma forma o curso de mestrado da UFBA e o curso da UGF; o da UFRJ nem ao menos implantara. As avaliações

dos cursos (mestrado e doutorado) oferecidos pela UFPB, PUC-SP, USP e PUC-RJ indicava como cursos de resultados irregulares com nítidas manifestações de perda de qualidade, sendo que a PUC-RJ apresentou reações positivas em 1983/84, mas os indicadores mostravam, novamente, em condições de descenso. Os únicos cursos que se mantêm em condições de estabilização positiva são os oferecidos pela UFMG e pela UFSC, sendo que este último tem resguardado por mais de sete anos o maior potencial de produção de teses.

O documento Desenvolvimento Científico e Formação de Recursos Humanos - 1980/84 (MCT/CNPq) não tem informações explícitas sobre a área de Direito, incluindo-a na área de Ciências Humanas e Sociais, mas, se tomarem os indicadores desta área, há que se reconhecer que quantitativamente o número de atendimento de bolsas de iniciação científica crescera, bem como de Mestrado, Doutorado, PhD e pesquisa, exceto aperfeiçoamento. Todavia, a correlação proporcional com a demanda tem diminuído nos casos de iniciação científica e aperfeiçoamento, aumentado, todavia, nos de Mestrado, Doutorado e, especialmente, pesquisa, sendo que, se tomar as tendências deste último caso, instituiu uma leve tendência para beneficiar pesquisadores profissionalizados. O contato, todavia, com os projetos apresentados ao CNPq para avaliação da área de Direito, inclusive os atuais, confirmam as inclinações do documento produzido pela CAPES, com o agravante demonstrativo de que não são elaborados com nítidos suportes metodológicos, nem muito menos demonstram que os bolsistas têm exata informação sobre o universo, o objetivo e as fontes de pesquisa jurídica em que deveriam se apoiar suas investigações.

Consequentemente, a combinação de todas estas variantes - ausência de nítido programa de pesquisa para a área jurídica (desconhecimento das diretrizes fixadas em 1978), a crise do ensino e das instituições de ensino jurídico, a falta de apoio do poder público e da comunidade científica (jurídica), e o despreparo científico dos discentes - permite-nos afirmar que qualquer diagnóstico sobre a área de pesquisa e ensino jurídico não pode isolá-lo do contexto da crise institucional brasileira e do processo de consolidação democrática.

2. A REALIDADE DA PÓS-GRADUAÇÃO

Atualmente temos em funcionamento 16 cursos de Pós-Graduação em Direito no Brasil, sendo que não podemos afirmar que qualquer deles esteja desenvolvendo atividades integradas de ensino e pesquisa jurídica. A questão da pesquisa não tem sido a questão do ensino jurídico de Pós-Graduação no Brasil. Institucionalmente a mentalidade que tem dominado os estudos jurídicos está voltada para estudos aprofundados de reprodução dos institutos jurídicos e não para sua crítica. Nas faculdades de Direito não existe uma mentalidade voltada para a produção do objeto do conhecimento jurídico, o que inviabiliza a pesquisa como método de ensino e aprendizagem. Na definição de seus objetivos existe uma grande confusão sobre o conceito de linhas de pesquisa, em quase todos os casos confunde-se este conceito com o de linhas de estudo do professor ou aluno ou com as bases curriculares (áreas de concentração) de cada curso. Nestes últimos anos somente a PUC-RJ trabalhava claramente com este conceito, sendo, todavia, que apenas a PUC tem procurado relacionar linha de pesquisa com pesquisa coletiva e não apenas individual.

Os programas nos diferentes cursos de Pós-Graduação no Brasil obedecem predominantemente os critérios clássicos de divisão de áreas do conhecimento jurídico. A maioria deles oferece suas disciplinas de concentração em Direito Público e Privado. O único curso que foge a esta clássica subdivisão é o curso da Universidade do Ceará que, embora em crise acelerada, denominando-se Direito e Desenvolvimento, ensina Sociologia das Instituições. Os únicos cursos com tendências críticas são da UFSC, PUC-RJ, o da UnB que, embora ofereçam disciplinas tradicionais, têm uma vertente de complementação na área de conhecimentos econômicos, o que em tese abriria espaços para avaliações interdisciplinares do fenômeno jurídico. Os cursos da UFRGS e UFMG são cursos de vocação dogmática e baseiam seus programas na teoria jurídica clássica. Já os cursos da UFPr, GAMA FILHO, PUC-SP e UEL são de tendência positivista e seus programas são de aprofundamento da legislação codificada.

Este quadro geral comparado com as avaliações da CAPES nos permite afirmar que até 1988 nos cursos de mestrado da UFPa - Pará (já

credenciado) instalado em 1984, ainda estava sem qualquer conceito na CAPES, e os cursos da UnB, Londrina, UFPr, UFM, UFRJ, FUBa e UFCe estavam com conceito D ou C semelhantemente ao curso da UFPr (1972), um dos mais antigos do Brasil, mas que nos últimos anos nem ao menos foi avaliado. Isto não significa, é claro, que os padrões de avaliação da CAPES sejam suficientes e definitivos, mas não apenas é o único sistema coordenado de avaliação que temos no Brasil, como também tem demonstrado resultado em outras áreas do conhecimento. Apenas o curso da UFSC tem estado com conceito A e realmente oferecido através de teses, exclusivamente de teses, propostas e estudos alternativos para readaptações, modificações e consolidação das instituições jurídicas brasileiras. Os cursos da PUC-RJ, UFMG (Mestrado e Doutorado), USP (Mestrado e Doutorado), PUC-SP (Mestrado e Doutorado) e o Doutorado da UFSC tem sido avaliados como cursos estáveis, mas que ainda não alcançaram os padrões de expectativas necessárias ao desenvolvimento dos cursos jurídicos.

Na verdade, é o que podemos concluir. As áreas jurídicas de Pós-Graduação ainda não alcançaram os resultados prognosticados para a Pós-Graduação em Direito imediatamente à sua implantação: colaborar com teses e pesquisas para consolidação das instituições democráticas brasileiras. Os nossos estudos acadêmicos, salvo manifestações isoladas, ainda são incipientes e acentuadamente comprometidos com o exercício da advocacia tradicional e não com a advocacia dos interesses sociais complexos e com a construção da nova ordem jurídica. Se tomarmos como exemplo os novos institutos constitucionais veremos que qualquer deles, apesar de terem sido discutidos, não foram construídos a partir de experiências acadêmicas de Mestrado e Doutorado.

3. A CRISE DO ENSINO JURÍDICO

A crise do ensino jurídico e o atrofiamento dos programas e projetos de pesquisa, a ausência de linhas de investigação não são demonstrativos de uma crise isolada, mas de uma crise das próprias instituições políticas, que geram e desenvolvem mecanismos de autodefesa e resistência, inviabilizando as possibilidades de questionar o

seu funcionamento e sua capacidade de adaptação e absorção das demandas sociais emergentes. A pesquisa jurídica nas sociedades politicamente autoritárias não é pesquisa jurídica, mas arremedo de investigação; o seu pleno desenvolvimento só é possível com o funcionamento democrático estável. Pesquisar juridicamente significa identificar nos fenômenos sociais emergentes as vertentes suscetíveis de proteção legal e as formas e vias de se instrumentalizar a sua aplicação no contexto geral da ordem jurídica, bem como significa identificar na ordem jurídica consolidada e nos seus instrumentos de viabilização as fraturas, vazamentos e calcificações que impedem a sua intercomunicação com a sociedade. São estes fatores combinadamente que não têm permitido o pleno desenvolvimento da pesquisa jurídica no Brasil.

Neste sentido, não nos parece correto diagnosticar as fraquezas e insuficiências de nossos projetos e programas de pesquisa como simples resultados das mazelas dos cursos ao nível de Graduação e Pós-Graduação, ou mesmo devido à carência de professores e alunos com dedicação integral, à exclusiva ausência de bolsas de estudos ou à mera insuficiência das bibliotecas. Estes fatores conjunturais de manifestação superficial são apenas indicadores aparentes da crise de nossas próprias instituições políticas e dos princípios e regras jurídicas que se lhes compete implementar.

As nossas instituições, autoritariamente sedimentadas, sobrevivem de sua vocação autofágica e não de sua própria autocrítica, enquanto instrumento de sua remodelação e redefinição de objetivos. O desenvolvimento da pesquisa jurídica só é possível em sociedades cujas instituições políticas têm plenas condições de conviver com avaliações científicas alheias aos condicionamentos pré-conceituais (e preconceituosos) imunes a dogmas e verdades estereotipadas. A pesquisa jurídica é a consciência crítica das instituições políticas e da ordem jurídica consolidada. A sociedade que não desenvolve mecanismos institucionais que permitam o questionamento de suas próprias instituições, inclusive como forma viável de se resguardá-las, ou de transformá-las, se necessário, se fossiliza, e o habitat natural para o desenvolvimento de pesquisa jurídica se esclerosa.

Institucionalmente a sociedade brasileira está esclerosada e a remodelação e superação de suas estruturas só é possível com a democratiza-

ção, assim como a desobstrução e a revitalização dos canais de intercomunicação institucional, e mesmo social, exige a implementação de qualificados programas de pesquisa jurídica e recuperação institucional.

Isto posto, para a elaboração de programas de pesquisa jurídica, é de significativa importância reconhecer que o poder judiciário (e as faculdades de Direito) preliminarmente, está comprometido com o reconhecimento e transmissão da ordem jurídica consolidada, e não propriamente com a criação e a produção do conhecimento jurídico. A criação jurídica da tradição brasileira está permeada pelo positivismo dogmático e intimamente associado à promulgação legal de competência legislativa ou executiva inclusive através de suas autoridades intermediárias. O poder judiciário não cria Direito, aplica e, subsidiariamente, nas situações de conflito e lacunas, interpreta. A referência do poder Legislativo e do poder Executivo para criar e promulgar leis não é a verificação empírica da realidade social e as evidências de suas inclinações, mas as grandes idéias, os textos legais de outros povos ou a pressão de grupos de interesses. Da mesma forma, a experiência vivida e acumulada no cotidiano forense nem sempre serve como experiência legislativa preliminar; em primeiro lugar porque as práticas de armazenamento e consolidação de informações ainda estão incipientes (especialmente através do uso da informática e dos computadores); por outro lado, os nossos tribunais estão condicionados a decidir dentro dos parâmetros legais, destinados a reduzir a vida às normas ou desconhecer, quando as normas não prescrevem, a própria vida.

As faculdades de Direito, por sua vez, funcionam como mero centro de transmissão de conhecimento jurídico oficial e não, propriamente, como centros de produção do conhecimento jurídico. Neste sentido, a pesquisa nas faculdades de Direito está condicionada a reproduzir a “sabedoria” codificada e a conviver “respeitosamente” com as instituições que aplicam (e interpretam) o Direito positivo. O professor fala de códigos e o aluno aprende (quando aprende) em códigos. Esta razão, somada ao despreparo metodológico dos docentes (o conhecimento jurídico tra-

dicional é um conhecimento dogmático e as suas referências de verdade são ideológicas e não metodológicas), explicam porque a pesquisa jurídica nas faculdades de Direito, na graduação (do que se poderia, inclusive, justificar pelo nível preliminar do aprendizado) e na Pós-Graduação, é exclusivamente bibliográfica, como exclusivamente bibliográfica e legalista é a jurisprudência de nossos próprios tribunais. Os juízes mais citam a doutrina consagrada (existem tribunais que em Direito administrativo trabalham com um único doutrinador e, em Direito comercial, por exemplo, abalizam suas decisões em autores - dois ou três - que, predominantemente escreveram seus trabalhos imediatamente após a Segunda Guerra Mundial) que a sua própria jurisprudência, e os professores mais falam em sua prática forense do que das doutrinas e da jurisprudência dos tribunais. O casuismo didático é a regra do expediente das salas de aula dos cursos de Direito e o pragmatismo positivista, o carimbo do cotidiano das decisões.

Os juízes decidem com os que doutrinam, os professores falam de sua convivência casuística com os que decidem, os que doutrinam não reconhecem as decisões. Este é o trágico e paradoxal círculo vicioso da “pesquisa” jurídica tradicional: alienada dos processos legislativos (debates parlamentares, quando oneram, a outra tragédia do autoritarismo), desconhece o fundamento de interesse das leis; alienada das decisões continuadas dos tribunais, desconhece os resíduos dos problemas e do desespero forense do homem; alienada da verificação empírica, desconhece as inclinações e tendências da sociedade brasileira moderna.

Consequentemente, há que se reconhecer que, se a finalidade das faculdades de Direito não tem sido a produção do conhecimento jurídico e a do poder judiciário a sua criação, o ambiente natural para o desenvolvimento da pesquisa científica está comprometido com a sua própria negação.

Numa sociedade em que as faculdades de Direito não produzem aquilo que elas transmitem, e o que se transmite não reflete o conhecimento produzido, sistematizado ou empiricamente identificado, a pesquisa jurídica “científica”, se não está inviabilizada, está comprometida. Para rompermos estas barreiras, preliminarmente, é necessá-

rio reconhecê-las (o que fizemos) e, em segundo lugar, entender que as faculdades de Direito, especialmente os cursos de Pós-Graduação, devem, não apenas preparar profissionalmente o aluno e o professor, mas produzir conhecimento jurídico.

Da mesma forma, o poder judiciário não pode funcionar apenas como um agente de aplicação da lei (e interpretação), mas como órgão competente e com condições para provocar mudanças sociais, senão antecedendo aos fatos sociais, pelo menos consolidando a sua experiência no trato com o cotidiano do drama e do desespero do homem em sociedade em repositórios de informações para transformação social.

O desenvolvimento da pesquisa jurídica exige uma profunda reforma no ensino jurídico, e a reforma do ensino jurídico está associada à reforma do poder judiciário. Reformar o ensino jurídico significa necessariamente desenvolver padrões associativos de ensino e pesquisa, absorvendo métodos e técnicas desenvolvidos em outras áreas do conhecimento; reformar o poder judiciário significa integrá-lo no processo de democratização e mudanças sociais.

A produção do conhecimento jurídico (nas faculdades) está intimamente associada à viabilização institucional da democracia no Brasil. A reconstrução constitucional é a base de assentamento da pesquisa jurídica. O incipiente desenvolvimento da pesquisa jurídica até os nossos dias deve-se à vocação autoritária de nossas instituições, inclusive do poder judiciário, e à incipiência de nossa vida democrática combinada com a esclerose institucional.

Os programas de pesquisa jurídica no movimento atual da sociedade brasileira devem estar voltados para identificação de nossas instituições políticas e para a consolidação constitucional. Para que as instituições cresçam sem risco de fragilização devem-se incentivar programas de pesquisas que não apenas recuperem o quadro imaginoso das idéias, mas especialmente, intensifiquem e extraíam das fontes do Direito a ordem jurídica democrática e das resistências à inovação tecnológica, os parâmetros normativos que devem orientá-la.

4. PERSPECTIVAS DO ENSINO E PESQUISA JURÍDICA

O que até agora se fez e o que se deve fazer daqui para

frente? A questão preliminarmente é epistemológica: quais as fontes do Direito e quais os métodos da pesquisa jurídica? O pensamento jurídico tradicional sempre entendeu que as fontes eram a lei, a doutrina e, subsidiariamente, a jurisprudência e o método, permeado pelo idealismo teórico, o positivismo dedutivo. Sem desconhecer que este seria uma vertente de estudos (até hoje dominante), não há, também, como desconhecer que ele é o fundamento da resistência dogmática. Ele é a expressão clássica do Direito como um conhecimento posto e pressuposto, o fundamento de nossas tradições doutrinárias e bibliográficas.

Nas áreas jurídicas tradicionais, sempre que se fala em “pesquisa” fala-se em coletâneas e superposições bibliográficas, comentários e comparações hermenêuticas, exercícios nobres da sabedoria dissertativa. Em geral, “pesquisadores” (escritores) clássicos desconhecem que o objetivo do conhecimento jurídico pode ser construído (e não está, necessariamente, posto e pressuposto) através de diferentes técnicas, a partir de fontes que não sejam exclusivamente bibliográficas e discursivas. Este tipo de estudo dogmático domina número significativo de Mestrados e Doutorados no Brasil, e os poucos que se iniciaram em propostas alternativas se recolheram com a derrocada desordenada do regime autoritário. É necessário reincentivá-los, para recuperarem suas experiências. A dogmática tradicional (Napoleônica) e seus glosadores estão definitivamente comprometidos com teorias finalisticamente autoritárias, muito embora originariamente liberais. O liberalismo travestido em dogmatismo autoritário é o fundamento da desordem legal e da esclerose institucional.

Todavia, se esta é a vocação dominante da doutrina jurídica, não há como desconhecer o esforço e trabalho de centros de pesquisas jurídicas (em geral desvinculados das faculdades) -mestrados, doutorados, mas especialmente de pesquisadores individuais- para se identificarem novas fontes e novos métodos de pesquisa. Os relatórios de avaliação do CNPq e CAPES aos últimos anos são um demonstrativo evidente das águas divididas e da busca de novos caminhos para a pesquisa jurídica no Brasil. Embora setorial, o reconhecimento destes trabalhos é significativo e pesquisadores mobilizados para estas novas

propostas estão se preparando para absorver técnicas de levantamento e organização de informações alheias ao cotidiano da formação jurídica clássica. Mas, antes que se desenvolvam estas novas especiais formas de identificação e produção do conhecimento jurídico, os pesquisadores de Direito precisam ser preparados para elaborarem projetos com nítidas definições de objetivos, métodos e técnicas utilizáveis para obterem informações juridicamente relevantes, bem como trabalhar em função de resultados e cronogramas de execução com nítida definição de etapas de trabalho. Não podemos afirmar que nossas teses de Mestrado e Doutorado nos últimos anos, bem como as pesquisas coordenadas por professores especializados apoiados pela CAPES e CNPq, tenham alcançado resultados excepcionais. Todavia, genericamente podemos fazer investigações especiais agrupadas nas seguintes linhas de pesquisas:

- Pesquisas de empiria jurídica;
- Pesquisas de consolidação e indexação documental;
- Pesquisas de sistematização e indexação de decisões legais.

Isto não significa que não se possam desenvolver outros estudos, mas a experiência de trabalhos alternativos de pesquisa mostram que, a par dos clássicos trabalhos de exploração e dedução bibliográfica, estas linhas de atividades poderiam significativamente contribuir para a construção de novos objetos de verificação jurídica. Todavia preliminarmente, há que se considerar que estes estudos indicam como fontes alternativas do Direito a própria realidade social, os documentos jurídicos consolidados e as decisões (leis, acórdãos, etc) legais. A preocupação central ou a finalidade destas pesquisas não é apenas o conhecimento da realidade dos documentos ou decisões legais em si, mas a identificação do Direito a partir de verificações do fato social ou de sistematizações documentais metodologicamente organizadas. A verdade exposta em determinado fato social ou em determinado documento pode não ser a verdade jurídica do universo de fatos, situações ou decisões semelhantes. Este é o novo sentido da pesquisa jurídica: a gênese da verdade jurídica é a sistematização da realidade ou da informação e, muitas vezes, ela independe da expectativa de verdade do próprio pesquisador.

Neste sentido, a par da elaboração de estratégias para a

produção jurídica científica é fundamental o reconhecimento metodológico das fontes e a identificação dos métodos e técnicas de tratamento destas mesmas fontes. Organizadas, elas podem ser analisadas e permitir que o trabalho jurídico sugira padrões de orientação normativa ou de estruturação institucional necessariamente respaldados em expectativas sociais ou no próprio processo de acomodação dos documentos ou decisões que traduzem experiências políticas e jurídicas. Ao jurista não cabe agir como sociólogo, cientista político, antropólogo, historiador ou documentarista. O domínio de técnicas de verificação do fato social ou dos documentos tem como finalidade precípua elaborar sugestões para a produção normativa. Este tipo de trabalho jurídico, todavia, está em incipiente desenvolvimento de estudos em nossos Mestrados e Doutorados, e os “escritos” clássicos em geral não se submetem à verdade identificada nos fatos e documentos sistematizados. Na dimensão destes escritores, a verdade jurídica é a verdade normativamente pressuposta em função de suas “luzes” e não aquela identificável em fontes e objetos alternativos de conhecimento que, sistematizados, podem provocar diretrizes muitas vezes alheias àquelas que pensam e criam a norma.

A percepção e a compreensão desta dimensão “praxista” do conhecimento jurídico se desenvolverá não só com

o apoio sólido às atividades de pesquisas, mas também com uma significativa alteração no “modus faciendi” da produção jurídica. Isto significa abandonar as “iluminações” e o conhecimento preconcebido, para pesquisar e para reencontrar as bases de nossa formação e consolidação institucional. A pesquisa jurídica deve procurar desenvolver os métodos necessários à identificação dos fundamentos substantivos da identidade nacional e os instrumentos processuais necessários à sua viabilização social e institucional. Apesar da importância e do significado dos trabalhos dogmáticos para o exercício forense, a pesquisa jurídica (aquela desenvolvida com recursos públicos) deve estar voltada para identificação e análise dos fundamentos da ordem jurídica, tendo em vista a sua modernização e consolidação, bem como a nossa formação institucional e para o desenvolvimento científico e tecnológico. A construção de uma sociedade democrática e de uma ordem jurídica expressiva das expectativas sociais

está intimamente associada à identidade jurídica dos fundamentos da nossa identidade política e das nossas necessidades científicas e tecnológicas. A vocação retrospectiva da pesquisa jurídica é o respaldo necessário para a fixação das diretrizes jurídicas prospectivas.

Finalmente, o diagnóstico de trabalho ficaria incompleto e a necessidade de fortalecimento da área esvaziada, se não destacássemos que é necessário incentivar uma política de apoio do CNPq e da CAPES à área jurídica. O incentivo a uma política de apoio do CNPq à área jurídica deveria se pautar em duas linhas. Em primeiro lugar, levantar todos os projetos que estão sendo apoiados, ementá-los e verificar as condições de seu desenvolvimento. Este trabalho é que nos permitiria identificar as atividades que poderiam ser subsidiadas e, ao mesmo tempo, incentivar planos e programas de pesquisa nos diferentes Mestrados e Doutorados, bem como trabalhos de pesquisa individual. Por outro lado, parece-nos essencial que se criem equipes de consultores da CAPES e CNPq para avaliação de andamento e resultados de pesquisa e não apenas de projetos. Da mesma forma os critérios de avaliação deveriam levar em conta não apenas as prioridades de pesquisas de desenvolvimento institucional e tecnológico, mas também a qualidade e os padrões metodológicos indicados para o desenvolvimento do trabalho.

Neste sentido precisamos vencer o cerco das publicações. A partir da criação do Conpedi, a criação de uma revista jurídica de divulgação de trabalhos de pesquisa e Pós-Graduação tornou-se imprescindível. As revistas jurídicas estão predominantemente voltadas para as exigências forenses ou do cotidiano da advocacia, muito embora os institutos ou revistas eventualmente, têm aberto espaço para pequenos trabalhos de pesquisa, todavia condicionados por direções circunstanciais. A manutenção do padrão de qualidade jurídica nos Doutorados e Mestrados, na vida acadêmica nas faculdades de Direito, exige uma revista que fomente e provoque modificações nos padrões do ensino e da produção do conhecimento jurídico. Finalmente a Universidade brasileira dos últimos vinte anos desconheceu a importância do ensino e a autonomia do objeto do conhecimento jurídico, submetendo, na sua estrutura de organização, uma área que regulamenta normativamente fatos sociais,

relações humanas e formas de apropriação às áreas que tratam dos próprios fatos sociais. Da mesma forma, o poder político levou o Direito à sucumbência, substituindo os seus fundamentos de liberdade pelos casuísmos autoritários. Esta seria a oportunidade de, reconstruindo a Universidade, reconhecer o espaço normativo como espaço institucional imprescindível para a convivência interdisciplinar e, reconstruindo a democracia, reconhecer o Direito como fundamento da liberdade.